



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.763 - RJ (2017/0017075-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO : GILBERTO DE CARVALHO GERALDO
ADVOGADO : DAVISON DA SILVA - RJ178826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Verifica-se que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.
3. A jurisprudência do STJ reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC/2015.
4. Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.763 - RJ (2017/0017075-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO : GILBERTO DE CARVALHO GERALDO
ADVOGADO : DAVISON DA SILVA - RJ178826

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DECRETO Nº 28.585/01 E LEI 3.691/01. REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE. REDUÇÃO PROGRESSIVA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO AUTURAL QUE VERSA SOBRE A CORREÇÃO DO PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS EM DETERMINADOS MESES. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC/1973. DECISÃO PREMATURA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE PODE SER NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 203-207, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 223-231, e-STJ), sustenta que ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, por entender que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões por ele aventadas.

Alega afronta ao art. 332 do CPC/2015, sob o argumento de que "A matéria controvertida nesse feito é unicamente de direito, não necessitando perícia ou qualquer outra dilação probatória, impondo-se, assim, o julgamento liminar da lide".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há contrarrazões. Certidão à fl. 236, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.763 - RJ (2017/0017075-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisor.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejugamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Quanto à questão de fundo, a Corte *a quo* consignou (fls. 163-169, e-STJ):

A matéria, comumente, não exige a produção de prova pericial contábil, havendo como ser apurada eventual irregularidade no percentual de reajuste reclamado por simples cálculo aritmético, o que, no entanto, não dispensa a realização de perícia contábil, caso seja necessária, durante o trâmite processual, quando não for possível apurar, somente pelos dados inseridos nos contracheques, se a administração pública obedeceu às diretrizes constantes da legislação pertinente.

Claro está que foi prematura a extinção do feito, na forma do art. 285-A do CPC/1973, em vista da necessidade da instauração do contraditório, considerando o requerimento de produção de prova documental e pericial formulado pelo servidor, sendo inconcebível, segundo a legislação processual vigente à época, assim como o Novo Código de Processo Civil, que preza pela efetividade da prestação jurisdicional, impedir que as partes produzam provas pertinentes e participem efetivamente do convencimento judicial.

(...)

A sentença prolatada deve ter sua nulidade decretada, em razão da necessidade de produção de prova, sob pena de cerceamento de defesa - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 110 DA LEI 8.112/1990. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 2º DA LEI 10.474/2002. ABONO VARIÁVEL. VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO DEVIDAS AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. RESOLUÇÃO 245/98 DO STF. NÃO INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS AUTORES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.

(...)

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

4. Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.136/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.5.2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, com o escopo de formar sua convicção.

2. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.

3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.340/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, a essa parte, nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0017075-3

REsp 1.652.763 / RJ

Números Origem: 0330787-09.2015.8.19.0001 03307870920158190001 3307870920158190001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUÍS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ084996
RECORRIDO	: GILBERTO DE CARVALHO GERALDO
ADVOGADO	: DAVISON DA SILVA - RJ178826

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.